



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Cuité  
Gabinete da Prefeita

ALTERADA PELA LEI

Nº 814 de 15/07/2010

Assinatura  
Halina Helinska Santos Araújo  
Secretária de Administração

LEI Nº 774/2009 DE 17 DE JUNHO DE 2009

“Estabelece as diretrizes para elaboração do Orçamento Municipal do Exercício Financeiro do ano de 2010 e dá outras providências.”

A Prefeita Constitucional do Município de Cuité, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 35 da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal de Cuité, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º . O Orçamento do Município de Cuité, referente ao exercício de 2010, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101/00 de 04 de maio de 2000.

## CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

### SEÇÃO I DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art.2º)- Compõem-se às receitas municipais de:

- I - tributos próprios diretos;
- II - provenientes de atividades econômicas e de serviços;
- III - transferências constitucionais, legais, e voluntárias;
- IV - empréstimos e financiamentos;

Art.3º)- Para estimativa da receita serão considerados os fatores conjunturais, a carga de trabalho para o serviço remunerado, as alterações da legislação tributária.

Art.4º) - O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos e taxas de sua competência, inclusive a receita originária de serviços administrados pelo Município por delegação de instituições públicas ou privadas, na forma conveniada.

EMA



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Cuité**  
**Gabinete da Prefeita**

---

Art.5º) - As receitas provenientes de convênios serão estimadas no Orçamento do Município com base na projeção estabelecida pelo órgão repassador ou de acordo com documentos apresentados que assegurem a liberação dos recursos.

Art.6º) – A receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e Valorização do Magistério - FUNDEB, constituída de acordo com a Legislação pertinente, será prevista no Orçamento tendo como base de cálculo o número de alunos do Município matriculados no exercício anterior e aprovado pelo Ministério da Educação e do Desporto vezes o valor percapita do Estado.

**SEÇÃO II**  
**DOS GASTOS MUNICIPAIS**

Art.7º) - Os gastos municipais são aqueles destinados à realização das atribuições inerentes aos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art.8º)- Para fixação dos gastos municipais devem ser observados os fatores conjunturais, a carga de trabalho, a receita do serviço quando este for remunerado e projetados os gastos de pessoal de acordo com a política salarial estabelecida pelo Governo municipal, dentro dos limites e restrições legais.

Art.9º) – Os gastos com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e Valorização do Magistério, serão fixados no Orçamento Municipal de acordo com as mesmas regras e critérios técnicos estabelecidos no art. 8º, observando-se a legislação específica.

Art.10) – Na fixação e aplicação dos recursos de 25% da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, ficam proibidas despesas com:

- I – distribuição de merenda escolar;
- II – assistência a estudantes;
- III – realização de Obras de infra-estrutura na rede escolar;
- IV – pessoal em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V – outras atividades desvinculadas do ensino municipal;

Art.11) – O gestor municipal deve ser prudente quanto os gastos do Município, aplicando as medidas corretivas apropriadas para evitar desequilíbrios fiscais.

*Handwritten signature*



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Cuité**  
**Gabinete da Prefeita**

---

**SEÇÃO III**  
**DAS METAS FISCAIS E RISCOS FISCAIS**

Art. 12)- As Metas Fiscais em conformidade de que trata o Art 4º parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, estão identificados no anexo I desta Lei.

§ 1º - Os riscos fiscais caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2009.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei a Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

**SEÇÃO IV**  
**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 13)- Serão executadas como prioridades para o exercício de 2010 as ações e metas especificadas no anexo II a desta Lei.

**CAPÍTULO II**  
**DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

Art.14)- O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da administração, inclusive as provenientes de convênios, de modo a expressar as políticas e programas do governo.

Parágrafo Único - Farão parte do orçamento municipal os recursos vinculados aos Fundos Especiais, de acordo com a legislação específica.

Art.15)- A previsão da receita e a fixação da despesa no orçamento municipal terão como princípio o equilíbrio, de modo a evitar o déficit das contas do Município.

§ 1º)- As despesas de Capital para o exercício de 2010, serão fixadas em R\$.2.668.183,72(dois milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, cento e oitenta e três reais e setenta e dois centavos) que serão discriminadas da seguinte forma:

**DESPESAS DE CAPITAL**

**R\$.2.668.183,72**

---

*ETA*



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Cuité**  
**Gabinete da Prefeita**

---

<b>INVESTIMENTOS</b>	<b>RS.2.523.470,57</b>
<b>INVERSÕES FINANCEIRAS.....RS.</b>	<b>23.931,06</b>
<b>AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.....RS.</b>	<b>120.782,09</b>

§ 2º)- As despesas deverão ser orçadas a preços de junho de 2009.

Art.16)- A Lei Orçamentária Anual deverá consignar, sob o título de Reserva de Contingência, dotação genérica no valor de até 2%(dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício.

Parágrafo Único – Durante a execução orçamentária, a Reserva de Contingência só deverá ser utilizada para:

- a)- financiar passivos contingentes imprevisíveis ou de valor imprevisível quando da elaboração da Lei Orçamentária;
- b)- pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representem riscos à vida, à saúde ou à segurança da população;
- c)- cobrir frustração de arrecadação de receita de transferência que deveria ser empregada em projetos/atividades pertinentes às metas e prioridades da administração municipal fixadas para 2010.

Art. 17) - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42/99 do Ministério do Orçamento e Gestão e das Portarias Interministerial nºs 163/2001 e 300/2002, a discriminação da despesa será apresentada por Unidade Orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I – O Orçamento a que pertence;  
II- O grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

- c) **DESPESAS CORRENTES**  
Pessoal e Encargos Sociais  
Juros e Encargos da Dívida  
Outras Despesas Correntes
- d) **DESPESAS DE CAPITAL**  
Investimentos  
Inversões Financeiras  
Amortização e Refinanciamento da Dívida  
Outras Despesas de Capital..

*Handwritten signature*



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Cuité**  
**Gabinete da Prefeita**

---

Art. 18)- Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – Operações Especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º)- Cada programa indicará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º)- Cada Atividade, Projeto e Operação Especial indicará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42/99 do Ministério do Orçamento e Gestão

§ 3º)- As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art.19) – A discriminação da receita no orçamento será feita por categorias econômicas, subcategorias, fontes, subfontes, itens, subitens, de forma a demonstrar a sua caracterização constante na legislação.

Parágrafo Único – A cada programa/subprograma das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social previsto no Orçamento, deverá ser associado um produto, medido segundo unidades não monetárias, tendo custo unitário estimado igual ou total das dotações previstas no Orçamento para o programa/subprograma dividido pelo número de unidades físicas previstas.

V- Por unidades físicas entenda-se unidades do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, exemplo: número de alunos matriculados; número de atendimentos odontológicos; número de consultas médicas; número de famílias assistidas, etc.

*Handwritten signature*

---



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Cuité**  
**Gabinete da Prefeita**

- 
- VI- Ao final do exercício, o custo unitário terá sido o valor da despesa realizada no programa/subprograma dividido pelo número de unidades efetivamente produzidas.
  - VII- Até 31 de Janeiro de 2010, O Prefeito fará divulgar o custo unitário previsto, o custo unitário realizado, o produto por programa/subprograma, a quantidade estimada e a quantidade realizada;
  - VIII- Informar-se-á, também, o total das despesas realizadas pela administração Pública e o total gasto na realização dos programas das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 20) – No exercício financeiro de 2010 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 21) – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 22) – Poderão os Poderes Executivo e Legislativo promoverem aumento ou reajustamento nos salários dos servidores, bem assim, criarem cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras admissão e contratação de pessoal, observando os critérios de que trata o art. 169 § 1º da Constituição Federal.

Art.23) – Os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e Valorização dos Profissionais do Magistério, serão fixados no orçamento municipal, em separado, indicando em cada projeto ou atividade o título “à conta “FUNDEB”, para atender o disposto na legislação específica.

Art.24)- Constará no orçamento da unidade de educação uma dotação titulada de contribuição ao Fundeb que antes de sua implantação definitiva que seria no ano de 2011 terá sua composição de impostos variáveis, que será de 16,25% no primeiro ano, 17,5% no segundo ano, 18,75% no terceiro ano, alcançando os 20% no quarto ano dos seguintes impostos - ICMS, FPM, IPI-Exportação e LC 87/96. E ainda será composto pelos seguintes impostos - IPVA, ITCM, IR dos servidores estaduais e municipais, ITR e dívida ativa dos impostos, os percentuais serão de 5%, 10%, 15% respectivamente para o primeiro, segundo e terceiros anos, chegando aos 20% estabelecidos pela legislação no quarto ano.

Art.25) – É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, dotações a título de:

I – Subvenções Econômicas;

*[Handwritten signature]*



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Cuité**  
**Gabinete da Prefeita**

---

II – subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que prestem serviços essenciais e de assistência social, médica e educacional, mediante Convênio, obrigando-se a beneficiária a prestar contas e obedecer na formalização do instrumento e na liberação de recursos as regras do art. 116, Lei Federal 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

§ 1º – A destinação de recursos para subvenções sociais deverá ser autorizada através de lei específica.

§ 2º – A Lei Orçamentária Anual deverá destacar as dotações do Orçamento da Seguridade Social, identificando as fontes de recursos.

Art. 26)- As ajudas e doações a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com Lei Municipal específica a ser submetida à Câmara Municipal, até 31 de agosto do ano em curso, sancionada e publicada antes do início do ano de 2010.

Art. 27) – Constará do orçamento municipal autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 70%(setenta por cento), bem assim, para operações de crédito por antecipação de receita orçamentária até o limite de 15%(quinze por cento) da receita prevista, nos termos do art. 7º da Lei nº 4.320/64 e do artigo 6º seus incisos e parágrafos, da Resolução nº 78/98 do Senado Federal.

Art.28) – A abertura de créditos Suplementares e Especiais dependerá da existência de recursos disponíveis; Não poderá ser utilizada anulação de dotação orçamentária comprometida.

Art.29)- Quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrer para atender dotações vinculadas a despesas de convênios e fundos especiais serão utilizados os recursos oriundos das suas respectivas fontes, conforme dispõe o art. 72 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 30) - A Mesa da Câmara Municipal deverá encaminhar ao Prefeito Municipal, até 31 de Julho do corrente exercício, a proposta Orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2009, observadas as disposições do artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

Art. 31)- O Prefeito Municipal deverá encaminhar à Câmara Municipal o Projeto da Lei Orçamentária Anual para 2010 até o dia 30 de Setembro de 2009.

§ 1º – A Câmara Municipal deverá devolver para sanção do Prefeito Municipal o Projeto com os respectivos autógrafos até 15 de Dezembro de 2009;

*CHW*

---



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Cuité**  
**Gabinete da Prefeita**

---

§ 2º – O Prefeito Municipal deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e Publicá-la até 31 de dezembro do corrente ano.

Art.32) – Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de Dezembro do ano em curso, o Orçamento das dotações relativas às atividades ou projetos pertinentes às metas previstas no artigo 12 desta Lei poderá ser executado, como proposto, à razão de um doze avos por mês.

**CAPITULO III**  
**DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**SEÇÃO I**  
**DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

Art.33)- Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o Cronograma Mensal de Desembolso e as Metas Bimestrais de Arrecadação para o exercício de 2010.

Art.34)- Na execução do Orçamento, ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2010, o Poder Executivo fica autorizado a tomar as medidas corretivas necessárias para manutenção do controle e do equilíbrio fiscal, limitando a emissão de empenhos ou simplesmente limitando as despesas de conformidade com os recursos efetivos do exercício, observando como prioridades:

I – as despesas decorrentes de normas legais e contratos administrativos;

II – as despesas de manutenção e conservação dos serviços públicos;

III – os compromissos provenientes de convênios e outros semelhantes;

IV – os investimentos.

§ 1º – As despesas com pessoal e encargos, bem como o pagamento do principal e encargos da dívida não serão objeto de limitação.

§ 2º – A limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesa deverá ser no montante equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;

§ 3º – Caberá ao Poder Executivo limitar suas despesas em valor igual ao produto da multiplicação do percentual de sua participação determinado no Orçamento, excluída a reserva de contingência, pelo montante determinado de acordo com o parágrafo anterior;

*Handwritten signature*





**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Cuité**  
**Gabinete da Prefeita**

---

§ 4º – Caberá à Câmara Municipal limitar suas despesas em valor igual ao produto da multiplicação do percentual de sua participação determinado no Orçamento, excluída a reserva de contingência, pelo montante determinado de acordo com o parágrafo Segundo deste artigo.

**SEÇÃO II**  
**DOS RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS**

Art.35)- Bimestralmente, o Poder Executivo Municipal, através da Contadoria, elaborará o Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos termos do artigo 52 e, semestralmente o Relatório de Gestão Fiscal e os demonstrativos a que se refere o parágrafo 1º do artigo 53 e os artigos 54 e 55, combinado com o art. 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art.36)- Trimestralmente, a Contadoria avaliará a situação das aplicações obrigatórias no ensino, na saúde, com pessoal e encargos, a movimentação dos recursos do FUNDEB, e das alterações orçamentárias.

**CAPITULO IV**  
**DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art.37)- O Poder Executivo poderá realizar no exercício de 2010 o seguinte:

I – atualização ou elaboração do código tributário municipal para adequá-lo a nova sistemática tributária nacional;

II – melhoramento do serviço de arrecadação dos tributos municipais com adoção de medidas para motivar o contribuinte ao pagamento e evitar evasão de receita.

**CAPITULO V**  
**DA POLÍTICA DE PESSOAL**

Art.38)- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, somente será admitida se:

I – respeitados os limites de que trata o art. 18 desta Lei;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art.39)- Poderá o Poder Executivo, obedecendo as condições estabelecidas nesta lei, e as restrições do art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

*Handwritten signature*



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Cuité**  
**Gabinete da Prefeita**

- 
- I – promover atualização dos salários dos servidores municipais;  
II – estruturar ou reestruturar o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores municipais.

**CAPITULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art.40)- O Município poderá contribuir com custeio de despesas de competência da União e do Estado, desde que, o objeto do convênio justifique o desembolso.

Art.41)- Fica a cargo da Contadoria e Unidade de Finanças da Prefeitura a coordenação e elaboração dos instrumentos de que trata esta lei.


Art.42)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, são revogadas às disposições em contrário.

Cuité, 17 de junho de 2009.

  
**Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio**  
Prefeita de Cuité

ALTERADA PELA LEI

Nº 814 de 15 / 07 / 2010

  
Assinatura

Acrescente inciso III ao  
Art. 39.

---



**Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Cuité  
Gabinete da Prefeita**

*LEI Nº 814, DE 15 DE JULHO DE 2010.*

*“Altera os dispositivos da Lei Municipal nº 774, de 17 de junho de 2009, que “Estabelece as diretrizes para elaboração do Orçamento Municipal do exercício financeiro de 2010 e delibera outras providências.”*

*A Prefeita Constitucional do Município de Cuité, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 35 da lei Orgânica do Município,*

*Faço saber que a Câmara Municipal de Cuité, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:*

*Art. 1º. Acrescente-se ao artigo 39 da Lei Municipal nº 774, de 17 de junho de 2009, o inciso III, que passa a vigorar com a seguinte alteração:*

*Art. 39. ....*

*I - .....*

*II - .....*

*III – realizar Concurso Público de Provas e/ou Provas e Títulos para preenchimento de vagas.*

*Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário.*

*Gabinete da Prefeita Municipal de Cuité, em 15 de julho de 2010.*

*Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio*  
**Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio**  
*Prefeita Constitucional de Cuité*